



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:789/2008
PROCESSO Nº: 2006/7010/500001
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6304
RECORRENTE: JEAN ANDRADE BUCAR
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Crédito. Não Estorno Proporcional de Créditos - *É devida a exigência fiscal quando reclama a não redução da base de cálculo em 29,41%, pelo estorno dos créditos na mesma proporção das saídas.*

Levantamento Básico do ICMS. Imposto Lançado e Não Recolhido – *Impõem-se a exigência do crédito tributário relativo a lançamento fiscal que reclama imposto não recolhido, cuja ilicitude não foi afastada pelo contribuinte.*

Levantamento do Movimento Financeiro. Empréstimo Bancário Comprovado. Redução do Valor Exigido – *Não pode prosperar o auto de infração na parte que exige imposto quando no levantamento fiscal não foi considerada a utilização de empréstimos, contraídos junto a Instituição Financeira, devidamente comprovados pelo contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/002235 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$691,36 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), R\$144,61 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$844,97 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$5.452,04 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e quatro centavos), referente o campo 6.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de outubro de 2008, a conselheira Elena Peres Pimentel.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$691,36 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), referente aproveitamento indevido de crédito do imposto, pelo não estorno dos créditos na mesma proporção das saídas, referente aos meses de novembro e dezembro de 2004, conforme constatado através do levantamento do ICMS, em anexo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Noutro contexto, deixar de recolher ICMS na importância de R\$144,61 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente a imposto lançado e não recolhido, constatado através do levantamento do ICMS, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2004.

Deixar de recolher ICMS na importância de R\$6.297,01 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e um centavo), relativo à omissão de vendas de mercadorias, constatado através do levantamento financeiro, referente ao período de 01.01 a 31.12.2004.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado, fls. 10 dos autos.

Sentença lavrada, diz que a atuada foi intimada e não compareceu, incorrendo em revelia nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. E tudo conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal, que os ilícitos fiscais constatados através da inicial. E considerando que nos autos nada consta que possa invalidar o feito, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário ao COCRE refutando a sentença prolatada em primeira instância, onde diz, sobre o mérito, que, contexto 01: que o programa de escrituração não fornece possibilidade de estornar os créditos, mas que foi feita a redução de base de cálculo em 29,41%. Quanto ao contexto 02, que quanto a omissão de saídas de mercadorias, que conseguiu empréstimo junto a Caixa Econômica Federal, na importância de R\$30.000,00, em maio de 2004, onde diminui o valor da referida omissão de saídas de mercadorias. Requer anulação do feito.

A Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da sentença de primeira instância, para que seja alterada a infração quanto ao contexto 06, pois não foi considerado o empréstimo junto a Caixa Econômica Federal.

Em reunião no COCRE de 15/08/2006, foi acolhido o pedido de diligência para que os autos retornem a DRR de Miracema, para que o contribuinte exhiba cópia dos contratos nºs 231737020000210-35 e 2317377040000125-98, no valor de R\$15.000,00 cada, de 15/05/2004 e os respectivos resgates. Foi juntado extrato dos empréstimos como solicitado, fls.65 e 66 dos autos.

Com a juntada dos contratos de empréstimos junto a Caixa, percebe-se falha no procedimento fiscal realizado. Deve ser considerado para que não se faça injustiça. Entretanto, quanto aos contextos 04 e 05, não pode haver qualquer alteração, pois, nada foi trazido aos autos que pudesse ilidir o procedimento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Com essas considerações, entendo que deve ocorrer a reforma da sentença de primeira instância, para que sejam considerados os 02 (dois) empréstimos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), totalizando R\$30.000,00 (trinta mil reais), além de efetuar a redução de base de cálculo.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/002235 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$691,36 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), R\$144,61 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$844,97 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referentes aos campos 4.11 a 6.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$5.452,04 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), referente ao campo 6.11.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário